



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013995-67.2014.815.0000**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Marcelina Marques Leite  
**ADVOGADO** : Lucas Marques Leite  
**AGRAVADO** : Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – COPAD da Prefeitura Municipal de João Pessoa, representado pelo Procurador do Município, Francisca Andreza Alvez

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE MOBILIDADE URBANA E PROFESSOR – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – FORMAÇÃO NO ENSINO MÉDIO OU EQUIVALENTE E DESEMPENHO DE FUNÇÕES MERAMENTE BUROCRÁTICAS - AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA DO CARGO DE AGENTE DE MOBILIDADE URBANA – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL PÁTRIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*A acumulação de cargos públicos, via de regra vedada pela Constituição Federal, é excepcionalmente permitida nos casos expressos nas alíneas do inciso XVI do artigo 37, entre elas a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*O cargo de agente de mobilidade urbana que a agravante ocupa não aparenta ter o caráter técnico de que trata a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 37 da CF, uma vez que além de não exigir formação especialmente técnica ou científica para a área de atuação do profissional, revela a atuação relevante, mas eminentemente burocrática da servidora no desempenho de seu mister, concluindo-se que qualquer pessoa que possua a conclusão do ensino médio ou equivalente possa efetivar as mesmas funções sem maiores problemas.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Marcelina Marques Leite**, inconformada com a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado pelo agravante indicando como autoridade coatora o **Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – COPAD da Prefeitura Municipal de João Pessoa**, em que o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital indeferiu a liminar para afastar a possibilidade de permanência cumulativa nos cargos professora e agente da mobilidade urbana, ante a expressa vedação constitucional.

Em suas razões, às fls. 02/10, o agravante alega que ingressou nos cargos de professor municipal e agente municipal de mobilidade urbana por intermédio de concurso público, acumulando os cargos pelo período de 03 (três) anos sem qualquer interferência entre eles, ante a compatibilidade de horários. Aduz que a cumulação dos cargos é legítima e que a iminente exoneração de um dos cargos determinada pela autoridade coatora não observa a garantia estabelecida pelo art. 37, XVI, b da CF, que trata da possibilidade da acumulação do cargo de professor com outro de técnico, dada a compatibilidade de horários.

Por fim, postulou a concessão de medida liminar para permanecer ocupando ambos os cargos e determinar a abstenção da autoridade coatora em impor à impetrante a escolha de permanência em um dos cargos atualmente ocupados, em detrimento do outro.

Documentos encartados às fls. 11/68.

Contrarrazões ofertadas às fls. 77/82.

Liminar indeferida às fls. 91/93.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da demanda sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 99/100).

Informações do Juiz *a quo* à fl. 110.

### **VOTO**

A agravante funda sua pretensão na possibilidade da cumulação de dois cargos públicos no Município de João Pessoa, a saber: um de professor municipal e um de agente de mobilidade urbana, com ingresso

mediante concurso público nos anos de 2011 e 2004, respectivamente. Revela que existe compatibilidade de horários e reputa como ilegal ato emanado da autoridade coatora no sentido de compeli-la a optar por um dos cargos ante as disposições constitucionais que tratam sobre a acumulação de cargos na Administração Pública.

O *thema decidendum* é a acumulação de cargos públicos, via de regra vedada pela Constituição Federal, mas excepcionalmente permitida nos casos expressos nas alíneas do inciso XVI do artigo 37, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

A vedação quanto ao acúmulo de remuneração com proventos encontra-se expressa constitucionalmente no art. 37, § 10º, sendo feita ressalva que remete o intérprete ao art. 37, XVI, da CF/88, como se vê abaixo:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição**, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Registro que, ao longo do texto constitucional, outras situações permissivas de acumulação remunerada lícita podem ser observadas, por exemplo, para os vereadores (art. 38, III), os magistrados e os membros do Ministério Público (art. 95, p. ú, I, e art. 128, § 5º, II, “d”) e, ainda, os profissionais de saúde das Forças Armadas (art. 142, §3º, VIII, com redação alterada pela EC 77/2014).

Ademais, ressalto que a proibição de acumular é ampla e abarca todas as esferas e todos os Poderes da Federação.

No caso concreto, o cargo de agente de mobilidade urbana que a agravante ocupa não aparenta ter o caráter técnico de que trata a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 37 da CF, uma vez que além de não exigir formação especialmente técnica ou científica para a área de atuação do profissional,

revela a atuação relevante, mas eminentemente burocrática da servidora no desempenho de seu mister, concluindo-se que qualquer pessoa que possua a conclusão do ensino médio ou equivalente possa efetivar as mesmas funções sem maiores problemas.

Nesse sentido, preleciona o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. IMPEDIMENTO PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO SEM QUE, PREVIAMENTE, HOUVESSE A EXONERAÇÃO EM OUTRO CONSIDERADO INACUMULÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT OF MANDAMUS. CUMULAÇÃO DE CARGOS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL E PROFESSORA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA.

1. Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e

pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória.

2. O writ of mandamus não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar a tese de que houve empecilho à posse no cargo de Professora de Português do Estado do Amapá, sem que, previamente, fosse providenciada a exoneração do cargo de Oficial da Polícia Civil daquela Unidade Federativa.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte: "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber." (RMS 7.550/PB, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998.) 4. O cargo de Oficial da Polícia Civil do Estado do Amapá não tem natureza técnica ou científica, de modo que mostra-se inviável sua cumulação com o de Professora daquela Unidade Federativa, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

(RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante. uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício".

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima.

4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

Em caso análogo, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E AGENTE DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não é possível a acumulação dos cargos de professor e agente de trânsito, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocráticas.

2. Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público deverá ser intimado para apresentar sua opção, não sendo possível uma interpretação extensiva do termo técnico para qualquer atividade que não exige qualquer formação científica. Com base na lição do eminente Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1964, 2ª ed. 1953, São Paulo, Max Limonad), "exerce cargo técnico-científico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apóiam em conhecimentos científicos correspondes." 3. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público (CF, art. 37, XVII), sendo importante acrescentar que esta proibição alcança órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, das diversas áreas do Governo Federal, Estadual, Distrital Federal e Municipal. 4. Os agravantes esclarecem em sua peça vestibular que ocupam o cargo de "Agente de Trânsito do DETRAN", ocupado por pessoas com o grau escolar determinado, ou seja, nível médio. Desta forma, não se encontra declarado a necessidade de formação técnico-científico para o referido cargo, pois qualquer pessoa que tenha o nível médio pode sem nenhum óbice, assumir tal função, não exigindo conhecimento específico, ou científico para tal função. 5. Agravo de Instrumento improvido. Decisão unânime. (Processo: AI 123548920128170001 PE 0009126-12.2012.8.17.0000; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Publicação: 155; Julgamento: 16 de Agosto de 2012; Relator: José Ivo de Paula Guimarães).

Dessa forma, estando a decisão interlocutória em consonância com o entendimento perfilhado na jurisprudência pátria, deve ser desprovido o recurso da agravante.

Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão interlocutória nos seus exatos termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/5